



RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, 24 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de HORIZONTE.

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Ref.: Tomada de Preços nº 2021.08.27.1.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM RUAS DO DISTRITO DE ANINGAS E DOURADO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM MAPP 5071, COM O GOVERNO ESTADUAL, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

A empresa MP SERVICOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.173.074/0001-77, com sede na Rua Major Antônio Rodrigues Teixeira, N° 1390, Loja 9 e loja 10, Bairro Cruzeiro, Itapipoca, Ceará, por intermédio do seu representante legal infra assinado o Sr. Pierre Pires de Albuquerque, empresário, portador do CPF nº 712.615.833-53, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

II. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II.1. DOS ATESTADOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DOS SERVIÇOS RELEVANTES E REPRESENTATIVOS DO OBJETO DO EDITAL

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante:

Nos termos dos item 3.7.2 do Edital são exigidas as condições para a aprovação de habilitação da licitante no quesito de qualificação técnica, assim descrito no item 3.7.2.1:

3.7.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional(ais) de nível superior na área de **Engenharia Civil** devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de

características técnicas similares às do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas.

3.7.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Projeto Básico	Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) no Projeto Básico	Comentários / Justificativa
a	Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento sobre colchão de pó de pedra (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 10.170,70 m ² (30% da quantidade total). Referente ao item/serviço 5.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A (68,08% DO CUSTO TOTAL)	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b	Banqueta/meio fio de concreto moldado no local (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 3.228,79 m (30% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	B (14,07% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
c	Sarjeta em concreto não estrutural preparo manual (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 113,01 m ³ (30% da quantidade total). Referente ao item/serviço 3.3 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	B (8,37% DO CUSTO TOTAL)	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
d	Corpo e boca de bueiro tubular de concreto, simples, duplo ou triplo (ou similar), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 8 m (50% da quantidade total). Referente ao item 4 da Planilha Orçamentária.	Técnica	B (2,04% DO CUSTO TOTAL)	Serviço com baixa relevância financeira, porém com alta relevância técnica, podendo impactar a conclusão do objeto.

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, prescreve, textualmente, que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Leia-se o dispositivo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(Grifo e caixa alta acrescidos)

II – (vetado).



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado.)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (Grifou-se)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. (Grifou-se)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. "

A exigência dos requisitos técnicos para habilitação dos licitantes encontra-se em desacordo com o disposto na Portaria nº 108 de 01 de janeiro de 2008, senão vejamos:

Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

(...)

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

(...)

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (o negrito é nosso)

Outrossim, a instrução de serviço nº 04/2009, veio a regulamentar e complementar a referida portaria, senão vejamos:

Instrução de Serviço DNIT nº 4 de 31/03/2009 (...)

Baixa Instrução de Serviço com o intuito de regulamentar e uniformizar o processo licitatório que especifica no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais. (...)

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Portaria DG nº 108/2008, no que se refere a exigência de Atestação de Serviços executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, (...)

Parágrafo único. Os serviços requeridos nos itens 2 e 3 deverão ser aqueles contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o



serviço específico e, obrigatoriamente, serão os que correspondam unitariamente a um percentual igual ou superior a 4% do orçamento da obra, em atendimento à Portaria DG nº 108/2008. (o negrito é nosso)

4	DRENAGEM PLUVIAL				R\$	37.071,52	R\$	46.895,02
4.1	C2780	ESCOVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1A CAT. PROF. ATÉ 2,00m	M3	114,55	R\$	7,44	R\$	852,25
4.2	C0887	CORPO DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D= 100cm	M	8,00	R\$	991,70	R\$	7.933,60
4.3	C0918	CORPO DE BUEIRO TRIPLO TUBULAR D= 100cm	M	8,00	R\$	1.453,01	R\$	11.624,08
4.4	C0407	BOCA DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D=100cm	UN	2,00	R\$	3.097,57	R\$	6.195,14
4.5	C0440	BOCA DE BUEIRO TRIPLO TUBULAR D=100cm	UN	2,00	R\$	4.221,88	R\$	8.443,76
4.6	C2921	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	76,53	R\$	26,43	R\$	2.022,69

Pela planilha orçamentária do Projeto Básico, se têm uma tabela com valor total de cada serviço; podendo-se comprovar a irregularidade perante os princípios da Lei de Licitações, exigindo-se atestados de serviços, inclusive de parcelas de valores ínfimos, no caso o serviço de **"Corpo e boca de bueiro tubular de concreto, simples, duplo ou triplo (ou similar)"** correspondendo aos irrisórios 1,88% do valor global proposto no Edital. Comprovando a clara e nítida afronta aos princípios constitucionais de competitividade nos processos licitatórios.

Segundo ressaltar MARÇAL JUSTEN FILHO: "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Grifo acrescido) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431).

O professor JOEL NIEBHUR, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Deste modo, tendo em vista que em análise a planilha dos serviços a serem executados observa-se que alguns itens exigidos para qualificação técnica e operacional não correspondem em igual ou superior a 4 % (quatro por cento) do orçamento da obra, devendo, portanto, serem revistos, visto que a referida instrução de serviços não é meramente indicativa, e sim taxativa quanto a presente exigência.

II.2. DA VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais,



devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Confrontando o item 3.7.2.1 presentes no edital, com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, o qual trata da documentação referente a qualificação técnica, constata-se, a olhos desarmados, a flagrante ilicitude do mesmo.

Objetivando traçar os parâmetros das parcelas de maior relevância, disciplinou o edital nos seguintes termos:

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnica, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

A exigência de atestados dos licitantes se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

A exigência de quantitativos mínimos se mostra vedada pela parte final do inciso I do § 1º do art. 30, portanto, se a exigência de quantitativos mínimos já se mostra proibida, quanto mais de máximo, conforme previsto no edital.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

No que se refere aos ditames legais que regem a matéria, cumpre verificar que a Lei nº 8666/93 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, se fazendo taxativo, vedando seja requerido o que destoem do all disciplinado, buscando afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Neste sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Conforme dita o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE):



Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE) traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica (art. 47, da resolução 1025/2009 – CONFEA);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da resolução 1025/2009 – CONFEA);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da resolução 1025/2009 – CONFEA);

- É vedada a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da resolução 1025/2009 – CONFEA);

- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da resolução 1025/2009 – CONFEA).

Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no CREA em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional. O CREA-CE não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

i - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

ii - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

iii - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

iv - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso ii do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (redação dada pela lei nº 8.883, de 1994)



i - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itapipoca/CE, 16 de setembro de 2021.

PIERRE PIRES DE
ALBUQUERQUE:
71261583353

Digitally signed by PIERRE PIRES DE
ALBUQUERQUE:71261583353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC. SOLUTI
Multipla v5, ou=20937130000162,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=PIERRE PIRES DE
ALBUQUERQUE:71261583353
Date: 2021.09.16 09:06:08 -03'00'

Pierre Pires de Albuquerque

CPF: 712.615.833-53

Sócio Administrador



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 2021.08.27.1

Data de emissão: 15 de setembro de 2021.

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM RUAS DO DISTRITO DE ANINGAS E DOURADO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM MAPP 5071, COM O GOVERNO ESTADUAL, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

Recebi nesta data Recurso de Impugnação ao edital.

Razão Social: MP SERVICOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 36.173.074/0001-77

Endereço: Rua Major Antônio Rodrigues Teixeira, N° 1390, Loja 9 e loja 10, Bairro Cruzeiro

CIDADE: Itapipoca UF: CEARÁ

E-MAIL: mpservicodeengenharia@outlook.com

16 /09/2021

Data da Entrega

PIERRE PIRES
DE
ALBUQUERQU
E:71261583353

Digitally signed by PIERRE PIRES
DE ALBUQUERQUE:71261583353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=20937130000162,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A1, cn=PIERRE PIRES DE
ALBUQUERQUE:71261583353
Date: 2021.09.16 09:05:22 -03'00'

Pierre Pires de Albuquerque

CPF: 712.615.833-53

Sócio Administrador



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Licitação - Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>



IMPUGNAÇÃO

MP Serviços <mpservicodeengenharia@outlook.com>

Para: "Licitacao@horizonte.ce.gov.br" <Licitacao@horizonte.ce.gov.br>

16 de setembro de 2021 09:32

BOA TARDE.

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

DESDE JÁ AGRADEÇO.



IMPUGNAÇÃO HORIZONTE.pdf

764K